

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SELVÍRIA/MS.

Processo Administrativo nº 019/2026

Pregão Eletrônico nº 002/2026

W S QUEIROZ INFORMATICA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.244.105/0001-63, com sede em na Rua Eduardo Jesuino Tiago, nº 1146, Centro, em Aparecida do Taboado, estado de Mato Grosso do Sul, neste ato representada por seu administrador, Wancill de Souza Queiroz, inscrito no CPF sob o nº 925.221.301-53, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face do Pregão Eletrônico nº 002/2026, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de transporte escolar, com fornecimento de veículos, motoristas e monitores devidamente habilitados, destinados ao atendimento dos alunos regularmente matriculados na rede pública municipal de ensino do Município de Selvíria/MS, abrangendo rotas da zona rural e da zona urbana”, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DOS FATOS

O Município de Selvíria/MS publicou o Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2026, visando à contratação de serviços de transporte escolar para a rede pública de ensino. O critério de julgamento estabelecido é o de menor preço por item, sendo o pagamento estipulado por quilômetro rodado.

Conforme o Termo de Referência, a empresa contratada deverá arcar integralmente com todos os custos operacionais do serviço, incluindo, mas não se limitando a: combustível, manutenção, peças, seguros, encargos trabalhistas e tributários.

W S QUEIROZ
INFORMATICA:
152441050001
63

Assinado de forma
digital por W S QUEIROZ
INFORMATICA:15244105
000163
Dados: 2026.02.03
15:00:16 -04'00'

Ocorre que, ao analisar o edital e seus anexos, em especial o orçamento estimado, a Impugnante constatou a ausência de uma planilha de composição de custos unitários que detalhe como a Administração Pública chegou ao valor de referência para cada rota. Os documentos se limitam a apresentar tabela orçamentárias globais, sem o necessário detalhamento dos insumos que compõem o preço do quilômetro rodado (como tipo de veículo, consumo de combustível, custos de manutenção, pneus, salários de motorista e monitor, etc.).

Essa omissão torna o orçamento meramente formal e dificulta severamente a formulação de uma proposta de preços justa, exequível e competitiva, violando princípios basilares da licitação pública. Sob a perspectiva da Administração, a planilha apresentada é insuficiente para a composição de custo por parte das empresas licitantes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVIRIA
AV JOAO SELVIRIO DE SOUZA
CNPJ 15.410.665/0001-40

Página 1 de 1

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PREÇOS E MÉDIA - COTA 00001/26

FORNECEDOR	TELEFONE	CONTATO	FORNECEDOR	TELEFONE	CONTATO								
1 ICHIBAN TRANSPORTES E SERVICOS LTDA	(18) 3745-1314	6	AR RP CERTIFICACAO DIGITAL LTDA	6234120200									
2 SSX DIESEL SERVICE LTDA	1837451314	7	PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVIRIA										
3 D. D. DE PAULA NETO LTDA	(67) 8143-6396	8	NP CAPACITAÇÃO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LT										
4 VITOR HUGO TEODORO DOS SANTOS - BIRELI	(67) 3565-2492/	9											
5 W S QUEIROZ INFORMATICA	(67) 8135-0810	10											
Item	Quantidade	Descrição do Prc	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	Média
1	34.80	ROTA DE IDA E VOLTA - LIN	0,00	0,00	13,90	8,98	8,90	0,00	7,48	6,30			9,11
	KM	091001067	0,00	0,00	474.824,00	306.796,80	#####	0,00	255.516,80	#####			311.977,60
		Marca:											
2	36.600	ROTA DE IDA E VOLTA - LIN	0,00	0,00	13,90	8,98	8,90	0,00	7,48	6,30			9,11
	KM	091001068	0,00	0,00	550.440,00	355.608,00	#####	0,00	296.208,00	#####			360.756,00
		Marca:											
3	50.800	ROTA DE IDA E VOLTA - LIN	0,00	0,00	13,90	8,98	8,90	0,00	7,48	6,30			9,11
	KM	091001069	0,00	0,00	706.820,00	456.384,00	#####	0,00	379.984,00	#####			462.788,00
		Marca:											
4	32.400	ROTA DE IDA E VOLTA - LIN	188	0,00	14,90	15,10	14,90	0,00	6,43	7,30			1175
	KM	091001070	384.912,00	0,00	482.760,00	489.240,00	#####	0,00	208.332,00	#####			380.700,00
		Marca:											
5	49.240	ROTA DE IDA E VOLTA - LIN	1138	1000	14,90	15,10	14,90	0,00	6,43	7,30			1157
	KM	091001071	560.3512,00	#####	733.676,00	743.524,00	#####	0,00	316.612,00	#####			589.706,80
		Marca:											
6	44.000	ROTA DE IDA E VOLTA - LIN	0,00	10,50	14,90	12,98	12,90	0,00	4,85	7,30			0,57
	KM	091001072	0,00	#####	655.600,00	571.120,00	#####	0,00	213.400,00	#####			466.080,00
		Marca:											
7	6.000	ROTA DE IDA E VOLTA - LIN	22,00	22,30	0,00	0,00	0,00	9,98	6,43	7,30			0,60
	KM	091001073	330.000,00	#####	0,00	0,00	0,00	167.700,00	96.450,00	#####			204.000,00
		Marca:											
8	10.000	ROTA DE IDA E VOLTA - LIN	2.190	22,00	0,00	0,00	0,00	9,98	6,43	7,30			0,53
	KM	091001074	350.400,00	#####	0,00	0,00	0,00	69.680,00	102.880,00	#####			216.320,00
		Marca:											
Total da Cotação do Fornecedor			1825.663,20	#####	3.803.420,00	2.922.432,80	#####	309.380,00	1869.384,00	#####	0,00	0,00	2.970.548,40
Total do Fornecedor (R\$ em Vencidos) R\$			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	937.675,20	#####	0,00	0,00	
Total Geral - Classificação Final (Vencedores) R\$: 1.722.493,20													

II. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 14.133/21, ao tratar das impugnações, dispõe que:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao

W S QUEIROZ
INFORMATICA:
152441050001
63

Assinado de forma digital por W S QUEIROZ INFORMATICA:15244105000163
Dados: 2026.02.03 15:01:01 -04'00'

último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Assim sendo, a empresa impugnante é parte legítima para apresentar a presente Impugnação, e o fazem tempestivamente, devendo esta ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja processada e julgada, produzindo seus efeitos para o Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 00/2026.

III. DO DIREITO

A ausência de um orçamento detalhado em planilha que demonstre a composição dos custos unitários do serviço a ser contratado representa uma grave falha no instrumento convocatório, que compromete a isonomia entre os licitantes e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, a planilha deve conter no mínimo parâmetros para cálculo de custo da linha, custo variável, total de custo fixo mensal, custo total mensal com despesas operacionais, benefícios e despesas indiretas, por fim será obtido o preço mensal total com o transporte escolar, com Memória de cálculo dos custos de transportes escolares por Rota.

A. Violação à Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações)

A Nova Lei de Licitações é clara ao exigir que o orçamento estimado pela Administração seja devidamente detalhado. O artigo 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o valor estimado da contratação deve ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerando os preços de insumos e salários, e que essa compatibilidade deve ser demonstrada por meio de uma composição de preços.

Mais especificamente, o art. 40, § 2º, inciso II, da mesma lei, determina que o edital deverá conter, como anexo obrigatório, o "orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários".

No presente caso, o edital falha em cumprir essa exigência. A simples indicação de uma dotação orçamentária global não supre a necessidade da planilha de composição de custos, que é o instrumento que confere transparência ao processo e permite que os licitantes formulem suas propostas com base nos mesmos parâmetros considerados pela Administração.

B. Prejuízo à Competitividade e à Formulação das Propostas

A falta de detalhamento do orçamento estimado impede que os licitantes compreendam a estrutura de custos prevista pela Administração, gerando incerteza e risco na formulação das propostas. Sem uma planilha de referência, cada empresa é forçada a fazer suas próprias suposições sobre o dimensionamento dos custos, o que viola o princípio do julgamento objetivo e a isonomia.

W S QUEIROZ
INFORMATICA:1
5244105000163

Assinado de forma digital
por W S QUEIROZ
INFORMATICA:152441050
00163
Dados: 2026.02.03
15:02:17 -04'00'

Essa deficiência pode levar a dois cenários prejudiciais:

1. **Propostas inexecutáveis:** Licitantes podem subestimar os custos e apresentar preços que, no futuro, se mostrarão insuficientes para a correta prestação do serviço.
2. **Propostas com sobrepreço:** Por cautela, licitantes podem superestimar os custos para cobrir as incertezas, resultando em propostas mais onerosas para a Administração.

Ambos os cenários contrariam o objetivo principal da licitação, que é obter a proposta mais vantajosa.

C. Do Entendimento dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário

A jurisprudência pátria é firme em reconhecer a essencialidade do orçamento detalhado para a validade dos certames licitatórios.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou no sentido de que a deficiência na publicidade de informações essenciais compromete o caráter competitivo do certame (TCU — RP 1414/2023). A ausência da planilha de custos é, sem dúvida, uma deficiência grave.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO PARA EMPREGO EM MISSÕES DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE INDÍGENA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES COM POTENCIAL DE RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE E A OBTENÇÃO DAS MELHORES PROPOSTAS. OITIVA DA UNIDADE JURISDICIONADA. SUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS CONSTANTES DO PROCESSO PARA CONFIRMAR A EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO PARA ANULAR O CERTAME. CIÊNCIAS.

Em caso análogo:

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina decidiu que, mesmo em pregões, a Administração deve disponibilizar os meios para que os interessados tenham acesso à planilha de composição de custos, em nome

da transparência e da competitividade (TJ-SC — MS 4015655-37.2019.8.24.0000).

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DITO ILEGAL ATRIBUÍDO AO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTA CORTE. EXEGESE DO ARTIGO 71 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. PRELIMINAR. PERDA SUPERVENINENTE DO OBJETO. PARCIAL ACOLHIMENTO. PLEITOS DE SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO E DE ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA JÁ PROMOVIDOS. ANÁLISE OBSTADA. MÉRITO. INEXIQUIBILIDADE DO OBJETO DO CONTRATO, PELO VALOR MÁXIMO APRESENTADO. INSUBSISTÊNCIA. IMPETRANTE QUE NÃO APRESENTOU QUAISQUER ELEMENTOS APTOS A CORROBORAR A SUA TESE. ÔNUS QUE LHE INCUMBIA, A TEOR DO ARTIGO 373, INCISO I, DO CPC/2015. INVALIDADE DO EDITAL, POSTO QUE NÃO ACOMPANHADO DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO UNITÁRIA DE CUSTOS. PARCIAL ACOLHIMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, DE QUE NO CASO DOS PREGÕES, EMBORA A DECISÃO SOBRE A APRESENTAÇÃO OU NÃO DAS PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS NO EDITAL, ESTEJA INSERIDA NO ÂMBITO DE DISCRICIONARIDADE DO ADMINISTRADOR PÚBLICO, EM HAVENDO INTERESSE DOS PARTICIPANTES, DEVE A ADMINISTRAÇÃO DISPONIBILIZAR OS MEIOS NECESSÁRIOS, PARA QUE SEJAM OBTIDAS TAIS INFORMAÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, PARA QUE A AUTORIDADE COATORA FAÇA CONSTAR NO EDITAL, A POSSIBILIDADE DE EVENTUAIS INTERESSADOS TEREM ACESSO À PLANILHA.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), ao analisar licitações para transporte escolar, também já apontou como

W S QUEIROZ

INFORMATICA:1

5244105000163

Assinado de forma digital
por W S QUEIROZ

INFORMATICA:15244105000
163

Dados: 2026.02.03 15:03:21
-04'00'

irregularidade a ausência de orçamento estimado e de planilha orçamentária detalhada, por entender que tais falhas prejudicam a formulação das propostas.

**TCE-MG — DENÚNCIA 1007586 —
Publicado em 16/04/2021**

O Tribunal de Contas de Minas Gerais, em caso envolvendo licitação para transporte escolar, identificou como irregularidade a ausência de orçamento estimado, o que compromete a análise e a formulação de propostas pelos licitantes.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho seja julgada parcialmente procedente a presente denúncia, tendo em vista a ocorrência das seguintes irregularidades no procedimento licitatório 07/2017, pregão presencial 06/2017, promovido pelo município de Antônio Dias:

- a) insuficiência na descrição do objeto;*
- b) ausência de orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários;*
- c) inobservância da exclusividade para micro e pequenas empresas, nos termos do inciso I do art. 48 da Lei Complementar 123/2006;*
- d) exigência de apresentação de relação de veículos como condição de aceitabilidade da proposta;*
- e) ausência de justificativa para a exigência de índices contábeis atípicos para fins de qualificação econômico-financeira;*
- f) julgamento de recurso por autoridade incompetente.*

Proponho, ainda, que seja recomendado aos atuais prefeito e pregoeiro do município que, em licitações futuras:

W S QUEIROZ
INFORMATICA
A:152441050
00163

Assinado de forma digital por W S QUEIROZ
INFORMATICA:15244105000163
Dados: 2026.02.03 15:04:05 -04'00'

I) adotem medidas com vistas ao aperfeiçoamento dos termos de referência, atentando para a previsão completa das informações e dos detalhes que influenciam no valor da proposta;

II) exijam do prestador de serviço de transporte escolar o emprego de motoristas qualificados na forma do art. 138 da Lei 9.503/1997;

III) elaborem o orçamento estimado em planilha de preços unitário e total, conforme disposto no inciso II do § 2º do art. 7º da Lei 8.666/1993;

IV) destinem exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte as contratações cujo valor dos itens ou lotes seja de até R\$ 80.000,00, em observância ao disposto na Lei Complementar 123/2006;

V) adotem medidas para aperfeiçoar os futuros editais e evitar reincidir nas irregularidades acima elencadas nas alíneas d e f;

VI) apresentem justificativas para a exigência de índices contábeis quando estes se fizerem necessários;

**TCE-MG — DENÚNCIA 1160440 —
Publicado em 24/11/2025**

Em outra decisão, o TCE-MG apontou a falta de planilha orçamentária detalhada como uma das falhas em edital para contratação de transporte escolar, reforçando a necessidade de transparência na composição dos custos.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendo parcialmente procedentes os apontamentos de irregularidade examinados na presente denúncia, tendo em vista a vedação à participação de empresas em recuperação

W S QUEIROZ
INFORMATICA:1
5244105000163

Assinado de forma digital por
W S QUEIROZ
INFORMATICA:1524410500016
3
Dados: 2026.02.03 15:04:39
-04'00'

judicial, a insuficiência do projeto básico, a adoção do sistema de registro de preços para prestação de serviços de transporte escolar e a ausência da planilha orçamentária com a composição dos custos unitários do objeto.

Consideradas as circunstâncias específicas e relevantes do caso concreto, aplico multa individual aos responsáveis, com base no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, conforme especificado a seguir:

R\$9.000,00 (nove mil reais), ao sr. Reginaldo Antônio da Silva, presidente do Consórcio União da Serra Geral à época, sendo R\$3.000,00 (três mil reais) para cada uma das seguintes irregularidades: insuficiência do projeto básico (item II.6); adoção do sistema de registro de preços para contratação dos serviços de transporte escolar (item II.8); ausência da planilha orçamentária com a composição dos custos unitários do objeto (item II.9);

R\$9.000,00 (nove mil reais), ao sr. Cleonaldo Ferreira Santos, subscritor do termo de referência, sendo R\$3.000,00 (três mil reais) para cada uma das seguintes irregularidades: insuficiência do projeto básico (item II.6); adoção do sistema de registro de preços para contratação dos serviços de transporte escolar (item II.8); ausência da planilha orçamentária com a composição dos custos unitários do objeto (item II.9);

R\$3.000,00 (três mil reais), ao sr. João Lucas Silveira Silva, pregoeiro e signatário do edital, em razão do apontamento concernente à adoção do sistema de registro de preços para contratação dos serviços de transporte escolar (item II.8).

Recomendo ao Consórcio da União da Serra Geral, nas pessoas de seu presidente e responsável pelo Setor de Licitações, que, em futuras licitações, adotem as seguintes providências:

W S QUEIROZ
INFORMATICA:1
5244105000163

Assinado de forma digital por
W S QUEIROZ
INFORMATICA:15244105000163
3
Dados: 2026.02.03 15:05:19
-04'00'

não seja incluída cláusula vedando a participação de empresas em recuperação judicial e, ainda, na cláusula pertinente à participação de pessoas jurídicas em processo de falência ou recuperação judicial, além da exigência do plano de recuperação judicial homologado, seja exigida a apresentação de certidão da instância judicial competente certificando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório, na forma do art. 58 da Lei n. 11.101/2005, bem como dos demais requisitos exigidos no edital, se for o caso, para comprovação da capacidade econômico-financeira do proponente;

definam o objeto contratual em consonância com o art. 6º, XXIII e XXV, da Lei n. 14.133/2021;

sejam devidamente observados os requisitos permissivos da realização de processo licitatório por meio de sistema de registro de preços;

elaborem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, nos moldes do art. 18, IV, da Lei n. 14.133/2021.

Por fim, diante das irregularidades verificadas no Pregão Eletrônico n. 23/2023, entendo que cópia deste acórdão deve ser encaminhada à Superintendência de Controle Externo para que, com base nos critérios de materialidade, risco, relevância e oportunidade, nos termos do art. 71 do Regimento Interno deste Tribunal, avalie a realização de ação fiscalizatória no tocante aos contratos decorrentes do Pregão Eletrônico n. 23/2023, notadamente no que tange à sua fiel execução e razoabilidade dos valores pagos.

Após o trânsito em julgado e a adoção das medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

W S QUEIROZ
INFORMATICA:1
5244105000163

Assinado de forma digital
por W S QUEIROZ
INFORMATICA:15244105
000163
Dados: 2026.02.03
15:05:49 -04'00'

Portanto, a ausência da planilha de composição de custos unitários no edital em questão não é um mero vício formal, mas uma ilegalidade material que macula todo o procedimento.

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, a Impugnante requer que esta impugnação seja conhecida e provida para os seguintes fins:

- a) A suspensão do Pregão Eletrônico nº 002/2026, a fim de sanar a irregularidade apontada;
- b) A retificação do Edital e de seus anexos, para que seja incluída a Planilha de Composição de Custos Unitários que serviu de base para o orçamento estimado, detalhando todos os insumos e parâmetros utilizados para a definição do preço por quilômetro de cada rota;
- c) Após a devida correção, a republicação do edital com a reabertura integral do prazo para que os licitantes possam apresentar suas propostas de forma segura e competitiva.

Nestes termos, pede deferimento.

Aparecida do Taboado/MS, 03 de fevereiro de 2026.

W S QUEIROZ

INFORMATICA:152441050001

63

Assinado de forma digital por W S
QUEIROZ

INFORMATICA:15244105000163

Dados: 2026.02.03 15:06:24 -04'00'

WANCILL DE SOUZA QUEIROZ

CPF nº 925.221.301-53



JUSTIFICATIVA DO ETP

A impugnação apresentada pelo fornecedor questiona a ausência de “planilha de custeio” (composição detalhada de custos), alegando suposta irregularidade no processo de contratação de transporte escolar.

Todavia, a impugnação não procede, pelos seguintes fundamentos:

❖ **Modelo de contratação adotado (preço global por item/rota)**

O presente processo foi estruturado com base em cotações de mercado, considerando o preço global do serviço de transporte escolar por item/rota, conforme prática usual para este tipo de contratação de serviço continuado.

O objeto licitado contempla, de forma expressa no descritivo da cotação e do Termo de Referência, que todas as despesas necessárias à execução do serviço são de inteira responsabilidade da empresa contratada, incluindo, mas não se limitando a:

- Motorista;
- Combustível;
- Manutenção do veículo;
- Seguro;
- Tributos;
- Encargos trabalhistas e previdenciários;
- Licenciamento;
- Demais custos operacionais.

Assim, o valor cotado pelo fornecedor já contempla todos os custos necessários para a prestação do serviço, não havendo previsão legal de que a Administração deva exigir ou elaborar planilha de composição interna de custos quando a contratação se dá por preço global.

❖ **Ausência de obrigatoriedade legal de planilha de custeio no caso concreto:**

A Lei nº 14.133/2021 não impõe obrigatoriedade de apresentação ou exigência de planilha de custos e formação de preços em todas as contratações de serviços, especialmente quando:

- O objeto é contratado por preço global;
- O mercado pratica precificação por valor fechado do serviço;

Não há regime de dedicação exclusiva de mão de obra como objeto principal do contrato.

A planilha de custos é exigência mais comum e necessária em contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, o que não é o caso do transporte escolar, cujo objeto é a prestação do serviço de transporte, e não a mera cessão de mão de obra.



❖ **Pesquisa de preços realizada de forma regular:**

A estimativa de preços foi elaborada com base em cotações válidas de mercado, obtidas junto a fornecedores do ramo, refletindo valores praticados comercialmente para o serviço de transporte escolar com todos os custos operacionais inclusos.

Tal metodologia atende ao disposto na Lei nº 14.133/2021 quanto à necessidade de estimativa prévia de preços compatível com o mercado, não havendo qualquer vício na formação do valor de referência adotado.

❖ **Risco econômico é do contratado, não da administração:**

Cabe ressaltar que, conforme as regras contratuais e o próprio regime de execução do objeto, os riscos relativos à variação de custos, manutenção da frota, mão de obra e insumos são do contratado, que deve precificar sua proposta considerando todos os encargos inerentes à execução do serviço.

A exigência de planilha de custeio detalhada transferiria para a Administração responsabilidade que é própria do particular, além de não encontrar amparo legal no caso concreto.

❖ **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, resta claro que:

- O processo foi corretamente instruído com pesquisa de preços por cotação de mercado;
- O descritivo do objeto já prevê que todas as despesas são de responsabilidade da contratada;
- Não há obrigatoriedade legal de apresentação de planilha de custeio neste tipo de contratação;
- A impugnação não aponta ilegalidade concreta, tratando-se de inconformismo do fornecedor com o modelo de precificação adotado pela Administração.

Assim, a impugnação deve ser INDEFERIDA, mantendo-se integralmente os termos do edital e do processo de contratação.

Selvíria/MS, 04 de fevereiro de 2026.


Milla Cristian Araújo
Membro da Comissão de Estudos Técnicos





PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Construindo um novo futuro

PARECER DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº. 002/2026

Processo Administrativo nº 019/2026

Em resposta a W S QUEIROZ INFORMATICA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.244.105/0001-63, com sede em na Rua Eduardo Jesuino Tiago, nº 1146, Centro, em Aparecida do Taboado, estado de Mato Grosso do Sul, neste ato representada por seu administrador, Wancill de Souza Queiroz, inscrito no CPF sob o nº 925.221.301-53;

1. Análise da admissibilidade

A impugnação é **formalmente admissível**, pois:

- Foi apresentada com fundamento no **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**;
- A impugnante é parte legítima (qualquer interessado pode impugnar);
- O protocolo ocorreu **dentro do prazo legal** (até 3 dias úteis antes da abertura do certame);
- O pedido é claro, objetivo e devidamente fundamentado.

Conclusão parcial: o pedido **merece apreciação de mérito**

2. Análise do mérito da impugnação

2.1. Ponto central questionado

A impugnante sustenta que o edital **não disponibilizou planilha de composição de custos unitários**, limitando-se a apresentar valores globais por rota/km, o que:

- dificultaria a formulação de propostas;
- comprometeria a isonomia;
- violaria os arts. **23, §1º, 40, §2º, II e 18, IV**, da Lei nº 14.133/2021.

2.2. Confronto com a Lei nº 14.133/2021

A legislação **exige** que a Administração elabore **orçamento estimado detalhado**, compatível com os preços de mercado. Contudo, há uma distinção essencial (e aqui está o ponto-chave do parecer):

A obrigação de elaborar a planilha detalhada é interna à Administração. Não há obrigatoriedade legal absoluta de anexar essa planilha ao edital, especialmente em pregões para serviços comuns, desde que:

- o objeto esteja claramente definido;
- os critérios de medição e pagamento estejam objetivos;
- os licitantes consigam formular suas propostas de forma autônoma.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Construindo um novo futuro

Esse entendimento é **majoritário no TCU**, que reconhece certa **discrecionalidade administrativa** quanto à divulgação da planilha, sobretudo quando o preço é disputado por **menor preço por km rodado**.

2.3. Situação concreta do edital analisado

No caso específico do Pregão Eletrônico nº 002/2026, observa-se que:

- As **rotas estão individualizadas**;
- A **quantidade estimada de quilômetros** está definida;
- O critério de julgamento é **menor preço por item/km**;
- O edital informa que **todos os custos operacionais são de responsabilidade da contratada**.

Ou seja: **o licitante conhece exatamente o que será remunerado (km rodado)** e pode, com base em sua própria estrutura de custos, formular a proposta.

A ausência da planilha **não impede a participação**, nem gera, por si só, restrição à competitividade.

2.4. Jurisprudência citada pela impugnante

Embora a impugnante traga decisões do TCU, TJ-SC e TCE-MG, é importante destacar:

- Os precedentes **não estabelecem nulidade automática** do edital;
- Em vários trechos, os próprios tribunais afirmam que a divulgação da planilha:
 - **depende do caso concreto**;
 - **não é obrigatória quando o objeto é comum e mensurável**;
- Há decisões que condicionam a nulidade à **comprovação efetiva de prejuízo**, o que **não foi demonstrado** no pedido.

A impugnação parte de uma **presunção genérica de prejuízo**, sem comprovação concreta de inviabilidade de proposta.

3. Conclusão do parecer

Quanto à admissibilidade

CONHECER a impugnação, por preencher os requisitos legais.

Quanto ao mérito

INDEFERIR a impugnação, pois:

- Não restou configurada ilegalidade material no edital;
- A ausência de planilha de custos **não viola, por si só**, a Lei nº 14.133/2021;
- O edital contém informações suficientes para formulação das propostas;
- Não houve demonstração objetiva de prejuízo à competitividade ou à isonomia;
- A anulação ou suspensão do certame seria medida **desproporcional**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Construindo um novo futuro

4. Sugestão de encaminhamento (opcional, mas prudente)

Como boa prática administrativa (e para blindagem futura):

Recomenda-se que a Administração **registre nos autos** que possui orçamento detalhado internamente elaborado, ainda que não publicado, atendendo ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se.

Dê-se ciência aos interessados.

Cumpra-se.

Selvília/MS, 04 de fevereiro de 2026.

WILLIAM BRAZ DA CRUZ NEGRÃO

Pregoeiro(a) Oficial
Prefeitura Municipal de Selvíria/MS